

PARECER N° 36/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto ao Acordo de Cooperação Entre a Agência Regional de Saneamento Básico (Aresan) e o Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar)

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo promover manifestação quanto ao acordo de cooperação entre a Agência Regional de Saneamento Básico (Aresan) e o Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

Esclarece-se que a Resolução CISPARG nº 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPARG-, prevê em seu art. 4º, inciso IV, alínea “e”, a entidade reguladora infranacional poderá estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas. Veja, na íntegra:

Art. 4º [...]

IV – [...] no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá:

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas.

À vista deste dispositivo permissivo, destaca que a cooperação tem como finalidade estimular e fortalecer o intercâmbio de experiências, a troca de informações e a colaboração técnica entre as entidades reguladoras infranacionais, abrangendo os níveis administrativo, operacional e institucional.

Nesse contexto, o acordo de cooperação entre as partes prevê o compartilhamento de experiências, dados, documentos e procedimentos operacionais, bem como o desenvolvimento conjunto de ações regulatórias, inclusive com a organização, realização e participação em reuniões, eventos, cursos, seminários técnicos e outras atividades afins.

Ainda, o instrumento dispõe sobre a harmonização de normas e instruções entre as signatárias. Tais medidas visam consolidar a integração regulatória e promover a adoção das melhores práticas no setor.

O acordo de cooperação proposto terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação oficial, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa de interesse por escrito por uma das entidades reguladoras precedida de avaliação quanto à conveniência, oportunidade e conformidade jurídica da continuidade da cooperação.

Salienta-se que eventuais controvérsias decorrentes do acordo serão solucionadas por meio de conciliação administrativa e, não sendo possível, pelo foro da Justiça Estadual da Comarca de Maringá/PR ou Uberlândia/MG.

Portanto, considerando que a cooperação entre agências reguladoras promove o intercâmbio de informações, o aprimoramento técnico-institucional e o fortalecimento da gestão dos serviços públicos, e que já foram firmados acordos em termos semelhantes com a Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal, com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo e com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Sinop - MT (AGERSINOP), evidencia-se a consolidação dessa prática como estratégia de integração e fortalecimento regulatório, em conformidade com as normas do Orcispar.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer no sentido de opinar pela adoção do acordo de cooperação entre as signatárias, por se tratar de medida legítima, eficaz e juridicamente adequada.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 29 de abril de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269